

dos Negócios Estrangeiros, com domicílio escolhido, no Luxemburgo, na Embaixada da Grécia, Val-Sainte-Croix 117.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Anular as três decisões da Comissão com que foram aprovados, em 17 de Novembro e 10 de Dezembro de 1987, planos de financiamento integrados no contexto da ajuda especial à Turquia;
2. Condenar a Comissão das Comunidades Europeias nas despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos*

##### a) Violação do direito comunitário

Admitindo que se trate de uma despesa que cabe no âmbito da competência da Comissão, nos termos do artigo 205.º do Tratado CEE, é necessário que exista um acto de base referente à despesa, susceptível de constituir o fundamento jurídico do pagamento. No que respeita ao número do orçamento de 1986, falta absolutamente um acto desse género.

##### b) Violação de formalidades essenciais

A Comissão adoptou as decisões em causa baseando-se por analogia nos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (CEE) n.º 3973/86 do Conselho, se bem que este regulamento se não refira à Turquia e que a aplicação por analogia do processo nele previsto esteja excluída em relação a outros países, que não os que menciona expressamente, e em relação a financiamentos que diferem, quer quanto ao seu objecto quer quanto à sua finalidade, dos protocolos relativos ao financiamento e à cooperação técnica.

##### c) Improriedade do meio processual

Se bem que para a ajuda especial à Turquia esteja previsto um processo próprio de concessão de financiamentos — anteriormente usado, aliás, para colocar à disposição da Turquia a maior parte desta ajuda —, a Comissão recorreu impropriamente ao processo reservado à aplicação de protocolos relativos a países mediterrânicos, entre os quais não se insere a Turquia. A Comissão tentou assim evitar os problemas que teria de enfrentar, se tivesse aplicado, como até então, o processo adequado, que exige o acordo de todos os Estados-membros, sem excepção; consequentemente, bastaria a oposição de um único Estado-membro para impedir que a decisão fosse adoptada. Pelo contrário, segundo o processo ilegal escolhido pela Comissão, subsiste a possibilidade de adoptar a decisão em litígio, apesar da previsível oposição de alguns Estados-membros.

##### d) Incompetência da Comissão

As decisões tomadas constituem uma clara ingerência da Comissão num domínio da competência do Conselho, efectuada sem a necessária autorização deste.

**Recurso interposto em 29 de Janeiro de 1988 contra o Conselho das Comunidades Europeias por Coopérative agricole de l'Anjou et du Poitou (CEVAP), SA Spanghero, société Coopérative agricole des producteurs de viande (CAVEB), société Loirelvo, société Sovimaine, société Coopérative des éleveurs de veaux d'Armorique (COOP EVA), Coopérative des producteurs de bovins de la Creuse SA, SA Bridel, Joseph Flourez, Michel Leblond, Gérard Couteau, Jean-Pierre Bayssette e Gilbert Lhaumond**

(Processo 34/88)

(88/C 60/12)

Foi apresentado no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, em 29 de Janeiro de 1988, um recurso contra o Conselho das Comunidades Europeias interposto por Coopérative agricole de l'Anjou et du Poitou (CEVAP), SA Spanghero, société Coopérative agricole des producteurs de viande (CAVEB), société Loirelvo, société Sovimaine, société Coopérative des éleveurs de veaux d'Armorique (COOP EVA), Coopérative des producteurs de bovins de la Creuse SA, SA Bridel, Joseph Flourez, Michel Leblond, Gérard Couteau, Jean-Pierre Bayssette e Gilbert Lhaumond, representados pela SCP Dubos-Pelissié-Prunier e pela advogada Marie-Christine Herve-Porchy, de Rouen, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Marc Baden, 24, rue Marie-Adélaïde.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão n.º 87/561 do Conselho, de 18 de Novembro de 1987, relativa às medidas transitórias respeitantes à proibição de administrar certas substâncias de efeito hormonal aos animais de exploração (<sup>1</sup>),
- condenar o recorrido no pagamento das despesas do processo.

#### *Fundamentos e principais argumentos invocados*

- Violação do artigo 190.º do Tratado CEE: a decisão impugnada baseia-se numa fundamentação estranha ao objectivo prosseguido, que é de favorecer os países terceiros que exportam para a Comunidade. Relativamente aos animais tratados antes de 31 de Dezembro de 1987, a sua comercialização deverá ser

(<sup>1</sup>) JO n.º L 339 de 1. 12. 1987, p. 70.

- feita o mais tardar até 31 de Março de 1988. Uma medida transitória mais dilatada não tem, pois, qualquer justificação.
- Violação do princípio geral da «preferência comunitária», na medida em que a decisão impugnada tem por efeito instituir uma «preferência extracomunitária».
  - Violação dos Acordos GATT (artigos 2º e 7º, que proíbem quaisquer regulamentos técnicos, normas ou sistemas de certificados, adoptados ou aplicados com vista a criar obstáculos ao comércio internacional): no caso vertente, não foi invocado qualquer fundamento científico. Representa um paradoxo o facto de os nacionais da Comunidade se verem obrigados a

invocar os Acordos GATT contra a própria Comunidade, o que prova que as normas comerciais instituídas a nível mundial por estes acordos são mais favoráveis às trocas restritivas e maltusianas adoptadas no seio da Comunidade pelo Conselho de Ministros, em violação dos verdadeiros objectivos e fundamentos da Comunidade, revelando que os interesses do sector agrícola, principal exportador da Comunidade, devem ser submetidos, por razões de ordem puramente política, a interesses industriais mal compreendidos, o que conduz à instituição de um *modus vivendi* proteccionista em benefício de diversas indústrias, sem que sejam tomados em consideração efectivos populacionais conscientemente desfavorecidos por essas opções.

---